LEI N° 3.099/PMC/12

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Titulo l

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 1° - Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos - PMRS, define diretrizes e normas de prevenção da poluição, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente e da saúde pública da municipalidade, assegurando o uso adequado dos recursos naturais no município de Cacoal.

Capítulo I

DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- l. **Resíduos Sólidos** os que resultam das atividades humanas, considerados pelos geradores como inúteis, indesejáveis ou descartáveis, se apresentem nos estados sólidos, semi-sólidos, com conteúdo líquido insuficiente para fluir livremente, ou líquido, este último quando não passível de tratamento convencional;
- II. **Prevenção da Poluição ou Redução na Fonte** o uso de processos, práticas, materiais ou energia com o objetivo de diminuir o volume de poluentes ou de resíduos na geração de produtos ou serviços;
- III. **Redução** reduzir a menor volume, quantidade e periculosidade possível, dos resíduos sólidos, antes do tratamento e/ou disposição final adequada (tratar ou dispor adequadamente);
- IV. **Resíduos Perigosos** os que, em função de suas propriedades físicas, químicas, ou infecto contagiosas, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;
- V. **Padrão de Produção e Consumo Sustentáveis** o fornecimento e o consumo de produtos e serviços que otimizem o uso de recursos naturais, eliminando ou reduzindo o uso de substâncias nocivas, emissões de poluentes e volume de resíduos durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e resguardar as gerações presentes e futuras;



- VI. **Recuperação Ambiental** é uma série de atitudes visando devolver ao ambiente suas características originais, a estabilidade e o equilíbrio dos processos atuantes naquele determinado ambiente degradado;
- VII. **Remediação** é um conjunto de técnicas e operações tendo em vista anular os efeitos nocivos, seja ao ser humano, seja ao restante da biota, de elementos tóxicos num determinado local.
- Art. 3°- Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:
- I quanto à origem:
- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) **resíduos de limpeza urbana:** os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) **resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços:** os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h", "j" e "l";
- e) **resíduos dos serviços públicos de saneamento básico:** os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) **resíduos de serviços de saúde:** os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) **resíduos da construção civil:** os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) **resíduos agrossilvopastoris:** os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) **resíduos de serviços de transportes:** os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) **resíduos de mineração:** os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios:
- l) **residuos eletroeletronicos:** é o termo utilizado para qualificar equipamentos eletroeletronicos descartados ou obsoletos. Tal definição inclui computadores, televisores, geladeiras, celulares, entre outros dispositivos.
- II quanto à periculosidade:
- a) **resíduos perigosos:** aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".



Parágrafo Único: Regulamento estabelecerá as especificidades pertinentes aos itens

classificatórios acima dispostos.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS

- Art. 4° São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos
- I. preservar a saúde pública;
- II. proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente do município;
- III. estimular a recuperação de áreas degradadas;
- IV. assegurar a utilização adequada e racional dos recursos naturais;
- V. disciplinar o gerenciamento dos resíduos;
- VI. estimular a implantação, em todo o município, dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos;
- VII. gerar benefícios sociais e econômicos;
- VIII. buscar e promover a criação de linhas de crédito para auxiliar o município na elaboração de projetos e implantação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos licenciáveis pelo órgão ambiental estadual;
- IX. ampliar o nível de informação existente de forma a integrar ao cotidiano dos cidadãos o tema resíduo sólido;
- X. buscar e promover a cooperação entre municípios vizinhos e a adoção de soluções conjuntas, mediante planos regionais;

CAPITULO III

DOS PRINCÍPIOS PRESSUPOSTOS

- Art. 5° São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:
- I. integração das ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, saúde pública, recursos hídricos e ação social, no âmbito municipal;
- II. a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;
- III. redução, ao mínimo, dos resíduos sólidos, por meio do incentivo às práticas ambientalmente adequadas, de reutilização, reciclagem e recuperação;



- IV. participação social no gerenciamento dos resíduos sólidos;
- V. regularidade, continuidade e universalidade dos sistemas de coleta e transporte dos resíduos sólidos;
- VI. responsabilização dos geradores pelo gerenciamento dos seus resíduos sólidos;
- VII. responsabilização pós-consumo do fabricante e/ou importador pelos produtos e respectivas embalagens ofertados ao consumidor final;
- VIII. cooperação entre o Poder Público, o setor produtivo e a sociedade civil;
- IX. buscar e promover cooperação interinstitucional entre os órgãos do Estado e do município estimulando a busca de soluções consorciada;
- x. responsabilização por danos causados pelos agentes econômicos e sociais com adoção do princípio do poluidor-pagador;
- XI. integrar a PMRS às políticas de erradicação do trabalho infantil nos aterros sanitários;
- XII. garantir o direito à Educação Ambiental dirigida ao gerador de resíduos e ao consumidor dos produtos;
- XIII. adoção dos Princípios do Desenvolvimento Sustentável como premissa proposição do modelo de Gestão de Resíduos Sólidos para o Município, baseado em agenda mínima para alcançar os objetivos gerais propostos, a curto, médio e longo prazo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES

- Art. 6° A ação do Poder Publico na implementação dos objetivos previstos nesta Lei será orientada pelas seguintes diretrizes:
- I. Incentivo à não geração, redução, reutilização e reciclagem de resíduos através de:
 - a) alteração de padrões de produção e de consumo;
 - b) desenvolvimento e utilização de tecnologias limpas;
 - c) aperfeiçoamento da legislação correlata;
- II. Incentivo ao desenvolvimento de programas municipais de gerenciamento integrado de resíduos:
- III. Compatibilização do gerenciamento de resíduos sólidos com o gerenciamento dos recursos hídricos o desenvolvimento local e a proteção ambiental;



- IV. Definição de procedimentos relativos ao acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, respeitando as normas vigentes;
- V. Incentivo ao estabelecimento de parcerias com organizações que permitam otimizar a gestão dos resíduos sólidos;
- VI. Incentivo à implantação no município de indústrias recicladoras de resíduos sólidos;
- VII. Incentivo à criação e ao desenvolvimento de associações e/ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos recicláveis:
- VIII. Desenvolvimento de programas de capacitação técnica na área de gerenciamento de resíduos sólidos;
- 1X. Estabelecimento de critérios para o gerenciamento de resíduos perigosos;
- X. Incentivo à parceria entre Município, Estado e entidades privadas para a capacitação técnica e gerencial dos técnicos em limpeza urbana da prefeitura;
- XI. Incentivo à parceria entre Município, Estado e sociedade civil para implantação de programas de educação ambiental, com enfoque específico para a área de resíduos sólidos;
- XII. Incentivo à criação de mercados para produtos reciclados e a utilização e ampliação dos já existentes;
- XIII. Preferência, nas compras e aquisições de produtos, compatíveis com os princípios e fundamentos desta Lei, para o poder público Municipal;
- XIV. Articulação institucional entre os gestores visando a cooperação técnica e financeira, especialmente nas áreas de saneamento, meio ambiente, recursos hídricos e saúde pública;
- XV. Garantia de atendimento à população do serviço de limpeza urbana;
- XVI. investimento em pesquisa local e desenvolvimento de tecnologias ambientalmente adequadas;
- XVII. Ação reparadora, mediante a identificação e recuperação ambiental e/ou remediação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos;
- XVIII. Flexibilização da prestação de serviços de limpeza urbana com adoção de modelos gerenciais, de taxas e/ou de tarifas adequadas ao município, que assegurem a sua sustentabilidade econômica e financeira;
- XIX. fomento à criação e articulação de fóruns, conselhos municipais para garantir a participação da comunidade no processo de gestão integrada dos resíduos sólidos;



- XX. Incorporação da Política de Gestão de Resíduos Sólidos aos objetivos expressos nas políticas afins Desenvolvimento Urbano, Saúde, Saneamento, Recursos Hídricos e Meio Ambiente;
- XXI. O município adotará práticas de gerenciamento e gestão que garantam a sustentabilidade econômica de seus sistemas de limpeza pública, baseadas na remuneração justa dos serviços prestados e na vinculação dos valores cobrados à efetiva execução dos mesmos;
- XXII. Buscar apoio técnico e financeiro junto aos governos Estadual e Federal para o município visando a formulação e implantação de seu plano estratégico; de ação para o gerenciamento dos resíduos sólidos, de acordo com critérios a serem definidos;
- XXIII. Introduzir o conceito de gerenciamento integrado de resíduos sólidos e estabelecer metas locais para prevenção, redução, reutilização, reciclagem tratamento e destinação final para todo e qualquer resíduo sólido gerado;
- XXIV. Incentivar e promover a articulação e a integração entre os municípios vizinhos para a busca de soluções regionais compartilhadas através de consórcios, principalmente para o tratamento e a destinação final de resíduos sólidos;

Capítulo V

DOS INSTRUMENTOS

- Art. 7° São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos
- I. Os planos e programas integrados de gerenciamento dos resíduos sólidos;
- II. A capacitação técnica e valorização profissional;
- III. Os instrumentos econômicos e fiscais;
- IV. A divulgação de informações;
- V. O licenciamento ambiental, o monitoramento e a fiscalização;
- VI. As penalidades disciplinares e compensatórias;
- VII. A educação ambiental de forma consistente e continuada;
- VIII. A valorização dos resíduos;
- IX. Os incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem a minimização dos resíduos.



Título II

DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Capítulo I

DOS PROGRAMAS

- Art. 8° A Política Municipal de Resíduos Sólidos será desenvolvida, também, através de programas que visem estimular:
- I. A não geração e a minimização da geração de resíduos sólidos;
- II. A reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
- III. As mudanças nos padrões de produção e de consumo;
- IV. A adoção de sistemas de gestão ambiental;
- V. A universalização do acesso da população aos serviços de limpeza pública urbana;
- VI. A auto-sustentabilidade dos serviços de limpeza pública urbana;
- VII. A coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final ambientalmente adequado dos resíduos sólidos;
- VIII. A recuperação ou revitalização de áreas degradadas em decorrência da disposição inadequada de resíduos sólidos;
- IX. Consolidação e ampliação dos mercados de produtos reciclados;
- X. O fortalecimento institucional do órgão responsável pelo cumprimento desta Lei;
- XI. A melhoria das condições sociais e das comunidades que trabalham com o aproveitamento de resíduos.

Capítulo II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 9° - Cabe ao COMDEMA assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas municipais de resíduos sólidos e deliberar no âmbito de sua competência e interesses municipais sobre normas e padrões.



- Art. 10 Cabe ao Município de Cacoal através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente adotar as providências que objetivem:
- I. Apoiar tecnicamente os programas municipais de gerenciamento de resíduos sólidos, na obtenção de recursos financeiros para fomento da atividade, no estímulo à criação de órgão municipal de meio ambiente e conselho municipal de meio ambiente, este último capaz de atuar na esfera fiscalizadora, consultiva, normativa local;
- II. Orientar as indústrias sobre a exigência de licenciamento ambiental;
- III. Estimular as indústrias a divulgarem, através de suas embalagens e campanhas publicitárias, o risco proveniente do uso inadequado de seus produtos e embalagens;
- IV. Incentivar o monitoramento e auditorias internas entre as empresas integrantes dos comitês de gestão de bacias, distritos industriais e outras associações com interesses comuns no âmbito do município de Cacoal;
- V. Estimular programas de coleta seletiva em parceria com os municípios vizinhos e a iniciativa privada;
- VI. Articular recursos de fundos federais, estadual e municipal para promoção humana e a qualificação dos profissionais da área, bem como para os operadores do sistema municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;
- VII. Estimular a gestão compartilhada entre Municípios vizinhos para soluções de tratamento, destinação final, coleta de resíduos dos serviços de saúde;
- VIII. Estabelecer regras e regulamentos para apresentação de plano de gerenciamento de resíduos sólidos;
- IX. Garantir à população cacoalense o acesso às informações relativas à manipulação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e à disposição final dos resíduos sólidos;
- X. Elaborar e implantar em parceria com o município, empresas privadas e organizações não governamentais, programa municipal de capacitação de recursos humanos com atuação para o gerenciamento de resíduos sólidos; e
- XI. Articular junto ao Ministério das Cidades, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Saúde ações de gerenciamento de resíduos que sejam do interesse do Município.
- Art. 11 O gerenciamento dos resíduos sólidos urbano será efetuado pelo município de forma preferencialmente integrada.
- § 1° A execução dos serviços a cargo da esfera municipal, em todas as etapas ou parcelas poderá ser direta ou indiretamente através de consórcios intermunicipais ou iniciativa privada.

- $\S~2^\circ$ A concessão de serviços de responsabilidade do poder público à iniciativa privada pressupõe que o poder concedente transfere a função à esfera privada, sem perder a responsabilidade pela gestão.
- Art. 12 A fiscalização ambiental e sanitária será exercida distintamente pelo órgão ambiental Estadual, vigilância sanitária Estadual e Municipal, nas suas esferas de competência e órgão municipal de meio ambiente.
- Art.13 Constituem serviços públicos de caráter essencial à organização municipal o gerenciamento, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares.
- Art. 14 As atividades previstas no Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos deverão ser projetadas, implantadas, operadas, monitoradas de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único: As atividades referidas no caput deste artigo deverão ser operadas por técnico habilitado responsável.

- Art.15 As entidades e os órgãos da Administração Pública Municipal optarão preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam duráveis, não perigosos, recicláveis, reciclados e passíveis de reaproveitamento, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.
- Art. 16 O transporte intermunicipal de resíduos no município dependerá de prévia autorização do órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único: Os resíduos sólidos gerados no Município de Cacoal somente poderão ser exportados para outros municípios do Estado mediante prévia autorização do órgão ambiental do Município importador.

Art. 17 - A recuperação ambiental e/ou remediação de áreas degradadas ou contaminadas pela disposição de resíduos sólidos deverá ser feita pelo responsável, de conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental municipal no âmbito da sua competência.

Capítulo III

DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Art. 18 Cabe ao Município de Cacoal elaborar o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos PMGIRS, no âmbito de suas responsabilidades, de acordo com o estabelecido no artigo 19°.
- § 1º O município é responsável pela gestão de resíduos sólidos domésticos e de logradouros públicos.
- § 2° O Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, cuja elaboração compete aos responsáveis pela geração dos resíduos, deverá ser aprovado pelo órgão ambiental municipal,



pela vigilância sanitária em sua esfera de competências e no caso de resíduos radioativos, deverá ser consultada a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

- § 3° Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos terão horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, devendo ainda ser periodicamente revisados e devidamente compatibilizados com o plano anteriormente vigente.
- Art. 19 Caberá ao órgão ambiental municipal fixar os critérios básicos sobre os quais deverão ser elaborados os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos PGRS, para fins de licenciamento, contemplando, além dos princípios e fundamentos estabelecidos nesta Lei, os itens a seguir:
- I. Diagnóstico da situação atual do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos;
- II. A origem, caracterização e volume de resíduos sólidos gerados;
- III. Os procedimentos a serem adotados na segregação, coleta, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização, tratamento e disposição final, conforme sua classificação, indicando os locais onde essas atividades serão implementadas;
- IV. As ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes;
- V. Definição e descrição de medidas direcionadas à minimização da quantidade de resíduos sólidos e ao controle da poluição ambiental causada por esses, considerando suas diversas etapas acondicionamento, coleta, segregação, transporte, transbordo, tratamento e disposição final;
- VI. Ações voltadas à educação ambiental que estimulem:
 - a) o gerador a eliminar desperdícios e a realizar a triagem e a seleção dos resíduos sólidos;
 - b) o consumidor a adotar práticas ambientalmente saudáveis de consumo;
 - c) o gerador e o consumidor a reciclarem seus resíduos sólidos;
 - d) a sociedade a se co-responsabilizar quanto ao consumo e à disposição dos resíduos sólidos:
 - e) o setor educacional a incluir nos planos escolares programas educativos de minimização dos resíduos sólidos.
- VII. Soluções direcionadas:
 - a) à reciclagem;
 - b) à compostagem;

- c) ao tratamento; e
- d) à disposição final ambientalmente adequada.
- VIII. Cronograma de implantação das medidas e ações propostas; e
- IX. a designação do responsável técnico pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos e pela adoção das medidas de controle estabelecidas por esta Lei.
- § 1° O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos contemplará a alternativa de disposição final consorciada ou em centrais integradas de tratamento de resíduos, de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde, competentes.
- § 2° O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá contemplar procedimentos apropriados durante as operações de manuseio, coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos e substâncias químicas perigosas.
- § 3° Ficam sujeitos à elaboração e apresentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos de que trata este artigo:
- I. O município;
- II. O setor industrial;
- III. Os estabelecimentos de serviços de saúde, observando a legislação específica para a confecção do referido plano;
- IV. Demais fontes geradoras a serem definidas no regulamento desta Lei.
- § 4° O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Industriais deverá prever a utilização de Bolsas de Resíduos, para disponibilização ou declaração de demanda de resíduos, como matéria prima para suas atividades econômicas.
- Art. 20 Ficam obrigadas a divulgar relatório anual de uso, processamento e emissão de substâncias, as fontes geradoras de resíduos sólidos considerados prioritários e fixados em regulamentação desta Lei.
- Art. 21 Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre Resíduos Sólidos, coordenado pela Secretaria de Municipal de Meio Ambiente SEMMA, cujas finalidades serão:
- I. Disponibilizar as entidades públicas e privadas e ao público em geral, em forma de boletins informativos e via internet, as informações quanto às ações públicas e privadas, relacionadas com a gestão integrada de resíduos sólidos;
- II. Relacionar as fontes geradoras e substâncias consideradas de interesse;
- III. Elaborar Inventário Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e a situação da conformidade das instalações públicas e privadas receptoras de resíduos;



IV. Subsidiar o COMDEMA na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único: A regulamentação desta Lei estabelecerá os critérios e procedimentos básicos necessários à implementação e à operação do Sistema Municipal de Informações sobre Resíduos Sólidos.

Art. 22 - Fica assegurado ao público em geral, o acesso às informações relativas a resíduos sólidos existentes nos bancos de dados dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município.

Título III

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

- Art. 23 O Poder Público deverá adotar instrumentos econômicos visando incentivar o atendimento aos objetivos, princípios, fundamentos e diretrizes definidas nesta Lei.
- § 1° A identificação, a seleção e a implementação dos instrumentos econômicos deverão ser justificados segundo o aspecto técnico, ambiental, social e econômico.
- § 2° Os instrumentos de que trata este artigo serão concedidos sob a forma de créditos especiais, recursos, deduções, isenções parciais de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, financiamentos e demais modalidades especificamente estabelecidas.
- Art. 24 A aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme definido no artigo 19, é condição imprescindível para o recebimento de financiamentos e incentivos fiscais.
- Art. 25 O Município poderá cobrar tarifas e taxas por serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares, ou outro que esteja sob sua responsabilidade.

Paragrafo único: o sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, é observada de acordo com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007.

Art. 26 - Os empreendimentos geradores, receptores ou transportadores de resíduos perigosos, no âmbito municipal, deverão comprovar sua capacidade, junto ao órgão ambiental, para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperação.

Título IV

DO CONTROLE, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES.

Capítulo I

DO CONTROLE

- Art 27 Para efeito de licenciamento pêlos órgãos ambientais e sanitários, as atividades potencialmente poluidoras, deverão contemplar em seus projetos os princípios básicos estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos.
- Art. 28 Compete ao órgão ambiental municipal promover o controle ambiental da coleta, transporte, tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos.
- Art. 29 O licenciamento e a fiscalização de todo e qualquer sistema, público ou privado, de geração, coleta, manuseio, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes, são de responsabilidade do órgão ambiental municipal e de saúde pública/competente.

Parágrafo Único: Para os fins previstos no caput deste artigo, o município poderá celebrar convênios com Municípios Vizinhos.

Capítulo II

DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 30 A responsabilidade administrativa, civil e penal nos casos de ocorrências, envolvendo resíduos sólidos, de qualquer origem ou natureza, que provoquem danos ambientais ou ponham em risco a saúde da população, recairá sobre:
- I. O município e a entidade responsável pela coleta, transporte, tratamento e disposição final, no caso de resíduos sólidos urbanos;
- II. O proprietário, no caso de resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;
- III. Os estabelecimentos geradores, no caso de resíduos provenientes de indústria, comércio e de prestação de serviços, inclusive os de saúde, no tocante ao transporte, tratamento e destinação final de seus produtos e embalagens que comprometam o meio ambiente e coloque em risco a saúde pública;
- IV. Os fabricantes ou importadores de produtos que, por suas características e composição, volume, quantidade ou periculosidade, resultem resíduos sólidos de impacto ambiental significativo;
- V. O gerador e o transportador, nos casos de acidentes ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos; e



- VI. O gerenciador das unidades receptoras, nos acidentes ocorridos em suas instalações.
- § 1° No caso de contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais atividades relacionadas ao manejo de resíduos sólidos, em qualquer de suas etapas, configurar-se-á a responsabilidade solidária.
- § 2° A responsabilidade, a que se refere o inciso III deste artigo, dar-se-á desde a geração até a disposição final dos resíduos sólidos.
- § 3° A responsabilidade a que se refere o inciso IV deste artigo é extensiva, inclusive, ao fabricante ou importador, mesmo nos casos em que o acidente ocorra após o consumo desses produtos
- § 4° Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos sólidos, deverão promover a sua recuperação em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental municipal.
- § 5° Em caso de derramamento, vazamento ou deposição acidental, o órgão ambiental municipal deverá ser comunicado imediatamente após o ocorrido.

Capítulo III

DAS INFRAÇÕES

- Art. 31 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
- § 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Municipal de Defesa do Meio Ambiente SISDEMA, designados para as atividades de fiscalização.
- § 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no artigo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.
- § 3° A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade.
- § 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.
- Art. 32 O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:
- I. vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II. trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

- III. vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Municipal de Defesa do Meio Ambiente SISDEMA, de acordo com o tipo de autuação;
- IV. cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.
- Art. 33 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 37:
- I. advertência:
- II. multa, a ser fixada de acordo com a gravidade das infrações;
- III. apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV. destruição ou inutilização do produto;
- V. suspensão de venda e fabricação do produto;
- VI. embargo de obra ou atividade;
- VII. demolição de obra;
- VIII. suspensão parcial ou total de atividades;
- IX. restritiva de direitos.
- § 1° Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- § 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.
- § 3° A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:
- I advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISDEMA;
- II opuser embaraço a fiscalização dos órgãos do SISDEMA.
- \S 4° A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
- § 5° A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.
- \S 6° Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos de infração.
- I. Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.
- II. Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.
- III. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua



CNPJ: 04.092.714/0001-28 PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

descaracterização por meio da reciclagem.

- § 7º As sanções indicadas nos incisos V a VIII do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.
- § 8° As sanções restritivas de direito são:
- I. suspensão de registro, licença ou autorização;
- II. cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV. perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V. proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.
- Art. 34 Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental será revertido ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente FUMDEMA, criado pela Lei Municipal nº 3.041, de 12 de julho de 2012.
- Art. 35 A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.
- Art. 36 O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente conforme a Unidade Fiscal de Cacoal UFC, sendo o mínimo de 1 UFC e o máximo de 1.000.000 UFC.

Capitulo IV DAS PENALIDADES

Art. 37 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1° - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2° - Se o crime:

- I. tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
- II. causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III. causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimentopúblico de água de uma comunidade;
- IV. dificultar ou impedir o uso público das praias;
- V. ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:



Pena - reclusão, de um a cinco anos.

- § 3° Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.
- Art. 38 Executar pesquisa lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Capítulo V DA APLICAÇÃO DA PENA

- Art. 39 Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:
- I. a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II. os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III. a situação econômica do infrator, no caso de multa.
- Art. 40 As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:
- I. tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;
- II. a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único - As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

- Art. 41 As penas restritivas de direito são:
- I. prestação de serviços à comunidade;
- II. interdição temporária de direitos;
- III. suspensão parcial ou total de atividades;
- IV. prestação pecuniária;
- V. recolhimento domiciliar.
- Art. 42 A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.



- Art. 43 As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.
- Art. 44 A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.
- Art. 45 A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.
- Art. 46 O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.
- Art. 47 São circunstâncias que atenuam a pena:
- I. baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II. arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III. comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV. colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.
- Art. 48 São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
- I. reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II. ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;
 - k) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - 1) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
- m) mediante fraude ou abuso de confiança;
- n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- p) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.
- Art. 49 Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.
- Art. 50 A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.
- Art. 51 A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.
- Art. 52 A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único - A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 53 - A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único - Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

- Art. 54 As fontes geradoras, relacionadas no § 3°, do artigo 19°, desta Lei, existentes na data de início de sua vigência e que se encontram em desacordo com a mesma, ficam obrigadas a regularizar-se junto ao órgão ambiental municipal e da vigilância sanitária nas suas esferas de competência, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação, mediante apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.
- Art. 55 Os fabricantes e importadores de produtos que, após o uso, dêem origem a resíduos sólidos classificados como especiais, terão o prazo de 12 (doze) meses contados da vigência desta Lei, para estabelecer os mecanismos operacionais e os cronogramas de implementação necessários para o seu integral cumprimento.



- Art. 56 As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do tesouro do Município e do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente FUMDEMA.
- Art. 57 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 58 Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.
- Art. 59 Revogam-se as disposições em contrário.

Cacoal, 29 de novembro de 2012

FRANCESCO VIALETTO Prefeito

ARNALDO ESTEVES DOS REIS Procurador-Geral do município OAB/RO 4946